



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 10191/09

Pág. 1/2

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – REVISÃO DE APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

**ACÓRDÃO AC1 TC 02350/ 2017**

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
  - 1.2. APOSENTANDO(A):
    - 1.2.1. Nome: **ANA VERÔNICA SANTANA NUNES**
    - 1.2.2. Matrícula: **92.211-1**
    - 1.2.3. Cargo: **Professor de Educação Básica 1**
    - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Educação**
    - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **8.459 dias**
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: **14/09/2012**
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 23/09/2012**
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Hélio Carneiro Fernandes**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 128/129), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato de revisão de aposentadoria de fls. 87, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da revisão de aposentadoria e concessão do registro.**

<sup>1</sup> A aposentadoria em análise já havia sido concedida inicialmente nos termos do art. 40, § 1º, I da CF, com redação dada pela EC 41/03, c/c art. 1º da Lei 10.887/04, com registro através do **Acórdão AC1 TC 2293/2009**, em 03/12/2009.

No relatório ide fls. 89/90, a Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade competente para incluir a proporcionalidade dos proventos, ou esclarecimentos sobre os cálculos encaminhados.

Na análise de defesa de 99/100, a Unidade Técnica de Instrução concluiu pela notificação da PBPREV para prestar esclarecimento a respeito da divergência encontrada e enviar a nova planilha de cálculos da ex-servidora.

Às fls. 115/117, a Auditoria concluiu novamente pela notificação da PBPREV para tomar as providências cabíveis no sentido de enviar a este Tribunal:

- a) a Lei Salarial com os valores atualizados de quanto percebe um professor de acordo com a Classificação Funcional deste, *in casu* (Professor de Educação Básica 1 A V);
- b) a Planilha de Cálculos atualizados observando a proporcionalidade simples do tempo de contribuição inerente à beneficiária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 10191/09

Pág. 2/2

4. VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato de revisão de aposentadoria, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela sua legalidade e concessão do competente registro.

***ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato de revisão da aposentadoria, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 26 de outubro de 2017.

jtosm

Assinado 27 de Outubro de 2017 às 09:42



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 26 de Outubro de 2017 às 14:30



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2017 às 19:49



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO